

NOTA TÉCNICA NUJUR Nº 339/2026

Processo: Memorando nº 42.457/2026

Assunto: Análise jurídica da viabilidade de inexigibilidade de licitação para inscrição de servidoras no 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS — fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021 Para: Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju

I — RELATÓRIO

O presente processo tem origem no Memorando nº 42.457/2026, encaminhado pela Consultora Extraordinária para Assuntos Governamentais, Iraneide Santos de São Pedro, à Exma. Sr^a Secretária Municipal de Saúde, Dr.^a Débora Cristina Fontes Leite.

O documento solicita o pagamento das inscrições de quatro servidoras, quais sejam:

- a) Iraneide Santos de São Pedro (matrícula 439871);
- b) Marcela Silva Correia Rocha (matrícula 440043);
- c) Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho (matrícula 439870) e
- d) Pollyana Vieira de Novaes Cardoso (matrícula 402925)

Solicitam participação no 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS, a ser realizado entre os dias 11 e 13 de maio de 2026, na cidade de São Luís/MA, organizado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Maranhão (COSEMS/MA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.603.960/0001-46.

O evento tem como tema central **"Pluralidade, especificidades e equidade no cuidado à saúde nos territórios Norte e Nordeste"**, sendo voltado a gestores, trabalhadores e especialistas da saúde pública com enfoque na qualificação do cuidado e na redução das desigualdades regionais. O custo individual de inscrição é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para as quatro participantes.



Compõem o processo os boletos de inscrição individuais, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do COSEMS/MA, o Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 2/2026), devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Saúde, com dotação orçamentária, prevista na Ação 2234 – Gestão, Manutenção e Desenvolvimento Institucional da SMS, subelemento de despesa 33903934 – Serviços de Seleção e Treinamento, com valor estimado total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o exercício, e a programação do congresso.

Os autos são encaminhados ao NUJUR para análise jurídica da viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser examinada é a possibilidade de dispensar o procedimento licitatório para o pagamento das inscrições das servidoras no referido congresso, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea *f*, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

A inexigibilidade de licitação é instituto de natureza distinta da dispensa. Não se trata de uma faculdade concedida ao administrador para afastar a competição por conveniência ou razões de valor, mas sim de um reconhecimento de que, em determinadas situações, a própria realidade torna a competição juridicamente inviável.

É essa, aliás, a lição de Marçal Justen Filho, para quem a inexigibilidade configura uma *"imposição da realidade extranormativa"* que, por sua própria natureza,



não comporta enquadramento em rol taxativo, razão pela qual os incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 ostentam caráter meramente exemplificativo (*numerus apertus*) (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 958-960).

No caso em análise, a hipótese específica é a da alínea *f* do inciso III, referente a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Para que a inexigibilidade se configure de modo regular, a doutrina e a jurisprudência convergem na exigência de três requisitos cumulativos:

- (i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- (ii) que o contratado seja detentor de notória especialização; e
- (iii) que haja inviabilidade, ainda que relativa, de competição.

O primeiro requisito está atendido de pleno direito pela estrutura normativa da Lei nº 14.133/2021, que expressamente qualifica o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea *f*. Ou seja, o próprio legislador já procedeu ao enquadramento, poupando o administrador de fundamentar esse aspecto de forma autônoma.

O segundo requisito diz respeito à notória especialização do COSEMS/MA. Trata-se de entidade de representação dos secretários municipais de saúde do Estado do Maranhão, com existência institucional consolidada, estatuto registrado, gestão eleita em assembleia formal (conforme Ata de Eleição 2025 e Ata de Posse da Diretoria Executiva juntadas ao processo), regularidade fiscal plena perante a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual do Maranhão, a Fazenda Municipal de São Luís, a Justiça do Trabalho e o FGTS estando todas as certidões com validade vigente à data da contratação.

O congresso por ela organizado está em sua décima primeira edição, o que por si só evidencia continuidade, expertise acumulada e reconhecimento pelo campo da gestão pública em saúde. A especialização institucional do COSEMS/MA no âmbito da gestão municipal do SUS é, portanto, notória.

O terceiro requisito, inviabilidade de competição, decorre da própria natureza do objeto. Inscrição em evento congresso é uma prestação singular e insubstituível: somente o COSEMS/MA pode fornecer o acesso ao 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS, porquanto é o único organizador e titular daquele fórum específico. Nenhum outro ente poderia oferecer ao Município de Aracaju o ingresso naquele evento em particular. A inviabilidade, nesse contexto, é relativa, ou seja, não há ausência absoluta de outros prestadores de capacitação no mercado, mas o objeto específico contratado (a participação naquele congresso, com seu conteúdo programático, seus palestrantes e sua rede de conexões institucionais) é de oferta exclusiva do contratado.

Esse entendimento não é novo. O Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão nº 439/1998 – Plenário (TC nº 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), decidiu, por unanimidade, que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação".

Trata-se de decisão que se tornou referência consolidada na matéria, amplamente invocada pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas estaduais. O enquadramento previsto naquela decisão, originalmente lastreado no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, encontra plena correspondência no atual art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, que reproduz em termos materialmente idênticos a hipótese normativa.

Registre-se, ainda, que as servidoras indicadas ocupam funções de direção e assessoramento estratégico na SMS-Aracaju. A participação no congresso tem direta pertinência funcional com as atribuições institucionais de cada uma, o que reforça a legitimidade e a proporcionalidade da despesa.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o valor total da contratação é de R\$ 1.400,00 (quatro inscrições no valor unitário de R\$ 350,00), perfeitamente compatível com o DFD nº 2/2026, previamente aprovado pela autoridade competente, e com a

dotação orçamentária disponível no subelemento 33903934 – Serviços de Seleção e Treinamento, da Ação 2234.

A Secretária Municipal de Saúde, Dr.^a Débora Cristina Fontes Leite, assinou digitalmente o DFD em 12/02/2026, conferindo a necessária autorização da autoridade máxima do órgão demandante.

Não se verificam, na instrução processual, óbices de natureza jurídica que comprometam o prosseguimento. As certidões do contratado estão válidas, o DFD está regularmente formalizado, a demanda está prevista no PCA 2026, e o objeto guarda integral compatibilidade com a hipótese de inexigibilidade invocada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Núcleo Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju manifesta-se favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea *f*, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o pagamento das inscrições das servidoras Iraneide Santos de São Pedro, Marcela Silva Correia Rocha, Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho e Pollyana Vieira de Novaes Cardoso no 11º Congresso Norte-Nordeste de Gestão Municipal do SUS, organizado pelo COSEMS/MA, no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Estão presentes os três requisitos legais: a natureza técnica especializada predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto.

A despesa encontra amparo orçamentário e a documentação instrução está em ordem.

Desta forma, recomenda-se o prosseguimento regular do processo.

Aracaju, 17/04/2026.

WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO
COORDENADO DO NUJUR DA SMS DE ARACAJU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82B4-2CC6-1D29-C314

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO (CPF 022.XXX.XXX-06) em 17/04/2026 10:14:19
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/82B4-2CC6-1D29-C314>